



ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

Daniela Ap. Barbosa Rodrigues, advogada e professora de direito e processo do trabalho da Libertas- Faculdades Integradas.

Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, advogada e professora de direito do trabalho da Faculdade de Direito de Franca.

Os trabalhadores contratados eventualmente, tanto na área rural quanto no campo, não são considerados empregados, pois não preenchem os requisitos do art. 3º da CLT, necessários para a caracterização da relação empregatícia, quais sejam subordinação, trabalho não eventual, a pessoalidade, a alteridade e o recebimento de salários.

A ausência de qualquer dos requisitos anteriormente elencados impede o reconhecimento do vínculo empregatício, razão pela qual não são aplicáveis aos trabalhadores eventuais os preceitos da Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, não são considerados empregados tendo em vista a eventualidade dos serviços prestados.

Ante a inexistência do vínculo empregatício, aquele que contrata o serviço do trabalhador eventual não possui a obrigação de formalizar o registro na CTPS, nem mesmo de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Por exercer atividade remunerada, o trabalhador eventual figura perante o INSS como segurado obrigatório, devendo contribuir individualmente para o órgão previdenciário, visando amparo e futura aposentadoria.

Entretanto na prática não é o que acontece, principalmente com os trabalhadores eventuais rurais, tendo em vista sua dificuldade financeira e, até mesmo, dificuldade de acesso às informações necessárias para a filiação ao INSS.

Portanto, na maioria das vezes, os que trabalham eventualmente no campo não conseguem efetuar contribuições individuais ao INSS para manter a condição de segurado, ficando também à margem do amparo previdenciário.

Tal fato gera um grande impacto social, pois, futuramente, será a própria sociedade responsável por manter ao menos um benefício assistencial ao trabalhador desamparado, visando sua sobrevivência com o mínimo de dignidade.

O Consórcio de Empregadores Rurais apresenta-se justamente como uma solução para regulamentar as relações de trabalho eventuais no campo, surgindo com o intuito de desmarginalizar aqueles que vivem apenas fazendo



ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

“bicos” nas propriedades rurais, sem qualquer proteção trabalhista ou previdenciária.

O instituto em questão também pode ser utilizado em atividades que se limitam a um curto espaço de tempo, tomando-se como exemplos a colheita da cana, algodão, laranja, café, dentre outras, ocasião em que os empregados geralmente são contratados por prazo determinado ou obra certa e precisam migrar de região quando ocorre o término do contrato, em busca de uma nova fonte de renda.

Conceitua-se como uma forma moderna de contratação de trabalhadores no campo, constituindo-se por meio de uma sociedade de produtores para a gestão em conjunto e revezamento da mão de obra, formalizando a contratação daqueles empregados que são necessários eventualmente na propriedade rural apenas para pequenos serviços, como, por exemplo, roçar um pasto ou consertar uma cerca.

Nas propriedades rurais em que não ocorre o consórcio de empregadores rurais, os trabalhadores contratados para pequenos serviços ou empregados admitidos para atividades sazonais, na maioria das vezes, não possuem a formalização do registro na carteira de trabalho e acabam remunerados apenas com uma diária, ficando à margem das proteções previdenciárias e trabalhistas, razão pela qual surgiu esta nova modalidade de contratação para tentar solucionar o problema.

Mesmo se tratando de um novo instituto, o consórcio de empregadores rurais pode ser uma forma de diminuir a marginalização dos trabalhadores informais no campo, trazendo-lhes a proteção trabalhista e previdenciária.

Importante ressaltar que o consórcio de empregadores rurais não se originou a partir de uma norma legal específica, mas sim surgiu da necessidade em solucionar os problemas jurídicos que ameaçavam a atividade econômica do produtor, que por sua vez contratava informalmente trabalhador eventual para trabalhar em sua propriedade para realização de serviços determinados e transitórios.

Segundo Maurício Mazur, o instituto surgiu no estado do Paraná, em 1994, idealizado pelo advogado Dirceu Galdino, como solução encontrada para as cooperativas agrícolas, para as quais o profissional prestava consultoria jurídica,



ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

almejando regularizar a contratação de trabalhadores rurais.

Conforme dispõe Luis Fernando Paulilo, embora tenha sido idealizado em 1994, o consórcio somente foi empregado efetivamente no ano de 1995, na cidade de Nova Londrina-PR, denominado Consórcio Narciso Santim E Outros, que tinha como principal atividade a exploração da cana-de-açúcar.

Somente conseguiu-se implementar essa forma de contratação com o apoio da Delegacia Regional do Trabalho do estado do Paraná e após longo debate com a Procuradoria do Instituto Nacional da Seguridade Social.

Após a constituição do primeiro consórcio de empregadores (Consórcio Narciso Santim e Outros), verificou-se que o novo modelo de contratação funcionava, trazendo vantagens aos empregados e empregadores. A partir daí, outros consórcios foram implementados.

Um dos maiores consórcios de empregadores rurais surgiu em Rolândia-PR, no ano de 1997 para a colheita da cana.

Embora os consórcios de empregadores rurais já houvessem se estabelecido de fato, não havia norma legal que os amparasse. A forma oficial somente surgiu no ano de 1999, através da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n° 1964 de 1° de dezembro.

Outrossim, o consórcio de empregadores rurais foi equiparado à figura do empregador conforme o artigo 25-A, da Lei 8.212/91, acrescentado pela lei 10.256/2001.

Portanto, o consórcio de empregadores rurais pode ser equiparado ao empregador rural para fins previdenciários, por observância do princípio da legalidade, não havendo qualquer impedimento para sua aplicação nas relações do campo.

Conforme expôs Luiz Fernando Paulillo, no Estado de São Paulo, o consórcio de empregadores rurais foi instalado somente em 7 de julho de 2000, no município de Onda Verde, onde empregou 300 trabalhadores para a cana-de-açúcar. No município de Bebedouro, foram instalados dois grandes consórcios, que empregaram mais de 7.000 trabalhadores no setor de produção de laranja.

Atualmente o consórcio de empregadores rurais alastrou-se pelo país, inserindo grande número de trabalhadores no mercado formal de trabalho,



ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

desmarginalizando-os das proteções trabalhistas e previdenciárias, trazendo mais dignidade ao empregado rural.

Aqueles produtores rurais que optarem pela formação do Consórcio de Empregadores Rurais deverão observar as regras impostas na Portaria nº 1964/99 do Ministério do Trabalho, bem como os dispositivos no art. 25-A da Lei 8.212/91.

Após observados todos os requisitos impostos nas disposições legais, o consórcio de empregadores rurais está pronto para ser aplicado nas relações trabalhistas no campo.

Não restam dúvidas de que a contratação por meio do consórcio de empregadores rurais é vantajosa para as partes que dela participam (empregado e empregador), além de beneficiar os demais órgãos ligados com a relação empregatícia, tais como o Ministério do Trabalho, INSS e sindicatos das categorias.

Os produtores rurais que optam por contratar por meio do instituto em questão obtêm benefícios, dentre eles a desburocratização dos registros trabalhistas e previdenciários.

Em relação aos trabalhadores rurais contratados pelo Consórcio, a principal vantagem concedida a eles é a inserção no mercado de trabalho formal, com as garantias trabalhistas e previdenciárias.

Ademais, os trabalhadores também se sentem mais seguros, pois têm garantia de maior durabilidade da relação empregatícia. Assim que terminam os serviços em determinada propriedade, já sabem que existe outra esperando por eles, e assim ocorre sucessivamente.

Não há mais a necessidade dos trabalhadores migrarem para outras regiões, a procura das atividades sazonais, podendo fixar raízes com sua família em local próximo ao desenvolvimento do consórcio de empregadores.

Evidente que para o INSS há um aumento na arrecadação previdenciária, posto que mais trabalhadores são incluídos no mercado formal de trabalho e ainda pela responsabilidade solidária existente entre os contratantes.

O consórcio facilita ainda a fiscalização previdenciária, pois como existe apenas um nome coletivo, o número de documentos é reduzido, assim como acontece com o Ministério do Trabalho, que se concentra em apenas em um nome coletivo.



ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

Alem de facilitar a fiscalização do Ministério do Trabalho, o consórcio proporciona melhores condições de saúde e segurança dos trabalhadores, já que existe um rateio de despesas entre os produtores, diminuindo as autuações.

Em relação aos sindicatos, há uma expansão no quadro de associados e aumento na arrecadação, bem como o fortalecimento da representatividade e conseqüente aumento no poder de negociação coletiva.

Não bastassem todas as conveniências enumeradas, a maior vantagem em comum é o resgate do trabalho formal, diminuindo a marginalização dos trabalhadores, que antes não possuíam qualquer proteção jurídica.

Importante avaliar que o consórcio também enfrenta alguns problemas. Verifica-se que o ponto crítico do consórcio de empregadores rurais está na pluralidade do local de trabalho, haja vista a dificuldade em determinar-se a base sindical, bem como a aplicação da norma coletiva.

A solução encontrada pela doutrina é a negociação coletiva específica entre o consórcio de empregadores rurais e os sindicatos da categoria dos empregados que possuem base territorial nos municípios em que se localizam as propriedades rurais participantes do instituto.

No que tange a competência da justiça do trabalho para julga eventual controvérsia, o empregado possui a faculdade de escolher o local onde a reclamatória será proposta.

Diante de eventuais imperfeições do consórcio de empregadores rurais, pode ser encontrada solução através de mecanismos legais, reafirmando a segurança jurídica desta nova forma de contratação de empregados no campo.

As dificuldades encontradas pelo consórcio de empregadores rurais são facilmente sanadas pelos mecanismos legais, não impedindo em nada sua correta aplicação, ressaltando que ao passar do tempo fatalmente o instituto será aperfeiçoado.

Conclui-se, portanto, que o consórcio de empregadores rurais é uma forma segura de contratação, trazendo vantagens especialmente aos trabalhadores eventuais, que passam a ser inseridos no mercado de trabalho como empregados, amparados pela legislação trabalhista e previdenciária.



ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

REFERÊNCIAS

- CALVET, Otávio. Consórcio de empregadores urbanos. Disponível em <http://www.cursodecisum.com.br/artigos/consorciodeempregadoresurbanos.htm>
- CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 26ª ed. atual. e ampl. por Eduardo Carrion.-São Paulo: Saraiva, 2001
- MARINTS, Sérgio Pinto. Consórcio de empregadores rurais. Sluplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina. São Paulo, n.4/2000, p.5-8, abr./2000, citado por Maurício Mazur.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 13ª São Paulo: Atlas, 2006.
- MAZUR, Maurício. Consórcio de empregadores rurais. Curitiba:Juruá, 2002
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: Saraiva, 2003
- PAULILLO Luiz Fernando, Agroindústria e Citricultura no Brasil, Rio de Janeiro : E-papers, 2006
- VILLATORE, Marco Antônio César. Consórcio Simplificado; disponível em http://www.calvo.pro.br/artigos/marco_antonio_cesar_villatore/marco_villatore_consorcio_simplificado.pdf, acessado na data de 08.06.2008
- ZANGRANDO. Carlos Henrique da Silva, Resumo do Direito do Trabalho. 5ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 2000.